



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09793/10

Origem: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Natureza: Regularização de vínculo funcional
Responsável: Francisco de Assis Braga Junior
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL.
Agentes Comunitários de Saúde. Prefeitura de Nazarezinho. Necessidade de envio de documentação para análise. Assinação de prazo. Cumprimento parcial. Novo prazo. Verificação quando do exame da PCA de 2012. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01515/12

RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Nazarezinho – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal 772/2008, conforme previstos nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88.

Ao final da instrução inicial, a Auditoria concluiu, em seu relatório às fls. 82/84, pela ocorrência de algumas máculas relativas ao mencionado processo seletivo. Em seguida, a 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 01 de novembro de 2011, baixou a Resolução RC2 - TC 00188/11, assinando ao Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria em virtude das seguintes ocorrências: 1. Ausência de lei municipal quantificando e fixando a remuneração dos cargos de ACS; 2. Ausência do restante da documentação relacionada no item 2.2 do relatório inicial; 3. Ausência de ato emitido pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, validando o processo seletivo realizado pelo Estado para ACS; 4. Insuficiência da documentação relativa ao processo seletivo para admissão dos ACS, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09793/10

Diferença, na Portaria 014/2008, nos nomes dos servidores relacionados no item 3 do relatório às fls. 68/69.

Após o envio de documentos pelo interessado, a Auditoria concluiu pelo não cumprimento integral da Resolução RC2 - TC 00188/11, em razão da persistência em parte das irregularidades constantes nos itens 1, 2 e 4 acima mencionados, todavia, considerou irrelevantes as relativas aos itens 2 e 4. Ou seja, efetivamente restou como irregularidade apenas a ausência de lei municipal quantificando e fixando a remuneração dos cargos de ACS, entendendo o Órgão Técnico pela necessidade de alteração da Lei 519/2012, com vistas a suprir a mencionada falha.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou no sentido do cumprimento parcial da Resolução RC2 - TC 00188/11 pelo Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR com assinação de prazo ao gestor, objetivando a fixação de remuneração dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, em moeda corrente, devendo ser alterada a Lei municipal 519/2012 e concessão do registro dos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde.

Processo agendado, sem intimações.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09793/10

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, como bem disse a Auditoria, o lapso temporal ocorrido entre a realização dos processos seletivos e a análise pode ter contribuído para a não localização de alguns documentos necessários ao completo exame dos mesmos, não havendo como perpetuar as falhas remanescentes.

Restou, como única mácula, a ausência de lei municipal quantificando e fixando a remuneração dos cargos de ACS. Tal eiva não causa óbice aos registros dos atos decorrentes do processo seletivo, vez que é possível a edição de uma lei alterando a legislação existente ao fixar a remuneração dos servidores em moeda corrente e não com base nos repasses financeiros, recebidos pela Prefeitura, relativos aos programas aos quais os servidores estão ligados.

Assim, em sintonia com o Órgão de Instrução e com o Ministério Público, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

a) **CONCEDER** registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO;

b) **DECLARAR** cumprida parcialmente a Resolução RC2 – TC 00188/11 por parte do Senhor Francisco Assis Braga Junior;

c) **ASSINAR** prazo **com termo final em 31 de dezembro de 2012** ao atual Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JUNIOR, com vistas à regularização da falha relativa à fixação da remuneração em moeda corrente para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde, através de lei específica;

d) **DETERMINAR** à Auditoria o exame da matéria relativa à fixação da remuneração, quando da análise da prestação de contas do Município de Nazarezinho, exercício de 2012; e

e) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09793/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09793/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Nazarezinho, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - CONCEDER** registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; **II - DECLARAR** cumprida parcialmente a Resolução RC2 – TC 00188/11, por parte do Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JUNIOR; **III - ASSINAR** prazo **com termo final em 31 de dezembro de 2012** ao atual Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JUNIOR, com vistas à regularização da falha relativa à fixação da remuneração em moeda corrente para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde, através de lei específica, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **IV - DETERMINAR** à Auditoria o exame da matéria relativa à fixação da remuneração, quando da análise da prestação de contas do Município de Nazarezinho, exercício de 2012; e **V - DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09793/10

ANEXO ÚNICO

Item	Nome	Seleção		Portaria	
		Exercício	Fls.	Número	Fl.
01	Eliana Cândido	1.999	04 e 05	014/2008	571
02	Francilene Maria de Abreu	1.994	06 e 07	014/2008	571
03	Francisco Assis Figueiredo Filho	1.999	08 e 09	014/2008	571
04	Francisco Gilson da Silva	1.999	10 e 11	014/2008	571
05	Gerlânia Bezerra de Lima	2.004	12 e 13	014/2008	571
06	Jailza dos Anjos de Souza	1.999	14 e 15	014/2008	571
07	Maria do Socorro Gabriel de Sousa	1.999	16 e 17	014/2008	571
08	Maria Sandra Fernandes de Oliveira	1.994	18 e 19	001/2012	11
09	Maria Socorro da Silva Soares	1.994	20 e 21	001/2012	11
10	Maria Vanderléa Abreu Maciel	1.994	22 e 23	014/2008	571
11	Sebastiana de Sousa Braga Galdino	1.999	24 e 25	001/2012	11
12	Valquiria Lira de Abreu Lopes	2.004	26 e 27	014/2008	571
13	Francisca Alvino de Sousa	1.999	28 e 29	014/2008	571
14	Maria Asuila Rosendo dos Santos	2.004	31 e 32	014/2008	571
15	Audilene Alves Pedrosa	1.994	34 e 35	014/2008	571
16	Elania Cristina da Silva	1.999	36 e 37	014/2008	571
17	Ana Lúcia Gadelha da Silva Neves	1.999	38 e 39	014/2008	571
18	Andréia da Silva	1.999	40 e 41	014/2008	571